



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165924 - RS (2026/0034365-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GUIDO LUIZ GEHRKE JUNIOR
ADVOGADO : REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JESSICA PEIL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON PADILHA - RS028059
JOÃO LUIZ FUZINATTO - RS044961
THAIANY DA MATTA LIMA SILVEIRA - RS078285

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Configura falta de dialeticidade recursal a impugnação genérica dos óbices aplicados na decisão agravada, sem o enfrentamento específico e pormenorizado dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade, atraindo a incidência do enunciado n. 182/STJ.

2. Remanescendo fundamento suficiente não impugnado nas razões do especial, incide o óbice da Súmula n. 283/STF.

3. Ausente o necessário prequestionamento das matérias federais suscitadas, inclusive sem indicação de violação ao art. 619 do CPP para fins de prequestionamento ficto, incidem as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

4. A insurgência que pretende infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória e ao afastamento da legítima defesa reclama revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7/STJ. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

5. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, com indicação de similitude fática e divergência na interpretação da lei federal, inviável o conhecimento pela alínea “c”.

6. Inexiste previsão de sustentação oral em agrado regimental contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial. Julgado: EDcl

nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022.

7. Não há violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática do relator se alinha à jurisprudência consolidada, sujeita à revisão pelo órgão colegiado via agravo regimental.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165924 - RS (2026/0034365-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GUIDO LUIZ GEHRKE JUNIOR
ADVOGADO : REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JESSICA PEIL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON PADILHA - RS028059
JOÃO LUIZ FUZINATTO - RS044961
THAIANY DA MATTA LIMA SILVEIRA - RS078285

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Configura falta de dialeticidade recursal a impugnação genérica dos óbices aplicados na decisão agravada, sem o enfrentamento específico e pormenorizado dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade, atraindo a incidência do enunciado n. 182/STJ.

2. Remanescendo fundamento suficiente não impugnado nas razões do especial, incide o óbice da Súmula n. 283/STF.

3. Ausente o necessário prequestionamento das matérias federais suscitadas, inclusive sem indicação de violação ao art. 619 do CPP para fins de prequestionamento ficto, incidem as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

4. A insurgência que pretende infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória e ao afastamento da legítima defesa reclama revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7/STJ. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

5. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, com indicação de similitude fática e divergência na interpretação da lei federal, inviável o conhecimento pela alínea “c”.

6. Inexiste previsão de sustentação oral em agrado regimental contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial. Julgado: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis

Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022.

7. Não há violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática do relator se alinha à jurisprudência consolidada, sujeita à revisão pelo órgão colegiado via agravo regimental.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUIDO LUIZ GEHRKE JUNIOR contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 1089/1090):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta pela ofendida contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica (art. 129, §9º, do CP), praticado mediante golpes com bandeja de prata no rosto da vítima, sua então companheira, causando-lhe lesões atestadas em laudo pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há três questões em discussão: (i) a suficiência probatória para a condenação do réu pelo crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica; (ii) a possibilidade de reconhecimento da tentativa de feminicídio; (iii) a fixação de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A materialidade e a autoria do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica estão comprovadas pelo boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimento da vítima, que descreveu de forma coerente como foi agredida pelo réu com uma bandeja de prata no rosto, causando-lhe lesões na região superciliar esquerda, que necessitaram de sutura. 4. A palavra da vítima possui especial relevância nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como os laudos periciais que atestaram as lesões compatíveis com a narrativa apresentada. 5. Não há que se falar em legítima defesa por parte do acusado, pois não restou demonstrado que ele repeliu injusta agressão provocada pela vítima e, se o fez, ocorreu de maneira flagrantemente desproporcional, considerando a disparidade física comumente verificada entre homens e mulheres. 6. A tese de tentativa de feminicídio não merece acolhimento, pois não há elementos suficientes nos autos que demonstrem a intenção do réu de matar a vítima, restando caracterizado apenas o crime de lesão corporal. 7. A fixação de indenização por danos morais é cabível, conforme o Tema 983 do STJ, que estabelece a possibilidade de fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral nos casos de violência doméstica, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida. 8. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que a pena aplicada foi de 3 meses e 15 dias de detenção, com prazo prescricional de 3 anos, tendo transcorrido mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia (25/04/2022) e a presente data.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e condenar o réu nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 3 meses e 15 dias de detenção, com suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, mediante participação em grupo

reflexivo de gênero, comparecimento trimestral à VEC e limitação de final de semana. 10. Fixada indenização por danos morais no valor de 3 salários mínimos. 11. Declarada extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Tese de julgamento: 1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por laudos periciais que atestam lesões compatíveis com a narrativa apresentada.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1109/1133), fundado nas alíneas “a” e “c”, foram suscitadas, em síntese, nulidade por suposto uso de inteligência artificial sem supervisão humana, ofensa ao princípio da correlação, violação aos arts. 155, 156 e 386, VI, do CPP por condenação baseada em elementos inquisitoriais e na palavra da vítima, reconhecimento de legítima defesa e dissídio jurisprudencial quanto à suficiência probatória em violência doméstica.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1147/1165), o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 282 e 283 do STF (e-STJ fls. 1173/1175). Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1181/1185), com contrarrazões (e-STJ fls. 1193/1194). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 1218/1222).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, assentando a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica, bem como a subsistência dos óbices das Súmulas 282 e 283 do STF, além da deficiência na demonstração do dissídio (e-STJ fls. 1226/1228).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1233/1237), o agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma direta, analítica e individualizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a Súmula 182/STJ.

Aduz que não há fundamento autônomo não impugnado, pois o recurso especial enfrentou o núcleo decisório do acórdão, centrado na suposta suficiência probatória, o que afastaria a Súmula 283/STF.

Defende que há prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 155, 156 e 386 do CPP, e que foram opostos embargos de declaração com incidência do art. 1.025 do CPC.

Sustenta, ademais, que a controvérsia devolvida não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, o que afasta a Súmula 7/STJ. Afirma ter demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico com julgado em situação fática análoga.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e destrancar o recurso especial, afastando os óbices das Súmulas 182/STJ, 282 e 283/STF, com análise das alegadas violações aos arts. 155, 156 e 386 do CPP.

Pleiteia a intimação para sustentação oral (art. 258 c/c art. 159 do RISTJ).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A tese de inaplicabilidade da Súmula 182/STJ não procede.

A leitura das razões do agravo em recurso especial evidencia que o agravante se limitou a afirmar, de modo genérico, a inaplicabilidade dos óbices, reiterar o mérito do especial e sustentar o interesse recursal, sem impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à ausência de prequestionamento das teses federais e à subsistência de fundamento suficiente não combatido (e-STJ fls. 1181/1185). Nessa hipótese, incide o enunciado 182/STJ, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Em igual sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.243.176/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024, citado no parecer ministerial (e-STJ fl. 1222). O argumento de que houve enfrentamento analítico no AREsp não se confirma pela peça, que não demonstrou, com precisão, por que os óbices não seriam aplicáveis ao caso concreto.

No que toca à Súmula 283/STF, o agravo regimental não afasta a conclusão da decisão agravada de que remanesce fundamento autônomo não impugnado nas razões do especial. Conforme delineado no parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1221), o recurso especial não enfrentou todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, circunstância que atrai o óbice do enunciado 283/STF, como assentado nos seguintes julgados: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023; AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/3/2022 (e-STJ fls. 1154/1155). A afirmação de que todo o núcleo decisório foi impugnado não encontra respaldo na peça recursal, que não demonstrou a superação de cada um dos pilares do acórdão estadual.

Quanto ao prequestionamento, subsiste o óbice. A alegada violação aos arts. 155, 156 e 386 do CPP, ao art. 384 do CPP e ao art. 489 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque apresentado nas razões do especial, e os embargos de declaração opostos não foram direcionados à provocação específica da matéria, tampouco

houve indicação, no especial, de violação ao art. 619 do CPP, indispensável para viabilizar o prequestionamento ficto (e-STJ fls. 1149/1153; 1156; 1159). Incidem, portanto, as Súmulas 282/STF e 211/STJ. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021. Além disso, “a jurisprudência desta Corte Superior exige o prequestionamento mesmo quando a suposta ilegalidade surja no próprio acórdão recorrido” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.852.897/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/3/2021), julgado invocado nas contrarrazões (e-STJ fl. 1156).

A alegação de que a controvérsia demandaria apenas reavaliação jurídica, e não reexame de provas, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ. O acórdão local firmou a conclusão condenatória com base na higidez das provas produzidas sob contraditório, conferindo especial relevância à palavra da vítima, corroborada pelo laudo pericial, e afastou a legítima defesa (e-STJ fls. 1089/1090; 1224/1225). Alterar esse juízo para concluir pela insuficiência probatória ou pela incidência das teses defensivas demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial. É a orientação deste Tribunal: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018. E, como salienta a jurisprudência, “o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado”, não se prestando alegações genéricas (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Também não prospera a insurgência quanto ao dissídio jurisprudencial. A decisão agravada consignou a inexistência do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, tendo o recorrente se limitado a mencionar julgado estadual, sem demonstrar, de maneira clara, a similitude fática e a adoção de tese divergente, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas (e-STJ fls. 1184/1185). A orientação desta Corte é firme: AgRg no AREsp n. 1.769.653/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/3/2021; AgRg no REsp n. 1.998.221/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022 (e-STJ fls. 1163/1164). A petição incidental não demonstra, concretamente, qual requisito teria sido atendido e reputado indevidamente ausente pela decisão agravada.

O pedido de sustentação oral não comporta acolhimento. Não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. É o que decorre do cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, conforme assentado: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

Turma, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024.

Por fim, afasta-se qualquer mácula ao princípio da colegialidade. O relator está autorizado a proferir decisão monocrática nos termos do art. 932, III, do CPC e dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, sujeita à revisão pelo colegiado via agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024. Ademais, o enunciado n. 568 da Súmula do STJ dispõe que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0034365-7

AgRg no
AREsp 3.165.924 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50056854220228210010

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUIDO LUIZ GEHRKE JUNIOR
ADVOGADO : REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JESSICA PEIL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON PADILHA - RS028059
JOÃO LUIZ FUZINATTO - RS044961
THAIANY DA MATTA LIMA SILVEIRA - RS078285

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUIDO LUIZ GEHRKE JUNIOR
ADVOGADO : REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JESSICA PEIL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON PADILHA - RS028059
JOÃO LUIZ FUZINATTO - RS044961
THAIANY DA MATTA LIMA SILVEIRA - RS078285

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.